



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

63

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO – I.P.M., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** O equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - I.P.M., instituído pela Lei Complementar nº 360, de 29 de junho de 1994, reorganizado pela Lei Complementar nº 1.012, de 17 de maio de 2000, dar-se-á mediante segregação da massa de seus segurados em um Plano Financeiro e um Plano Previdenciário, na forma disposta na presente lei complementar.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º.** O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos efetivos do município de Ribeirão Preto será financiado mediante a segregação em um Plano Financeiro e um Plano Previdenciário.

### CAPÍTULO II DO PLANO FINANCEIRO

**Art. 3º.** O Plano Financeiro será estruturado em regime financeiro de repartição simples e sem a adição de novos segurados, sem o propósito de acumulação de recursos sendo as insuficiências suportadas pelos órgãos empregadores da administração direta, indireta e Câmara Municipal, e será destinado aos



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

servidores ativos, inativos, seus dependentes e os pensionistas, admitidos no serviço público municipal até 29 de dezembro de 2011 com exceção dada pelo inciso II do art. 4º e pelo § 4º do art. 14.

**Parágrafo único.** Os benefícios a serem pagos aos beneficiários desta massa, compreendem as aposentadorias, pensões, auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

## CAPÍTULO III DO PLANO PREVIDENCIÁRIO

**Art. 4º.** O Plano Previdenciário será estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamentos dos compromissos definidos no plano de benefícios do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM, e será destinado:

**I** – aos servidores ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas admitidos no serviço público municipal, a partir de 30 de dezembro de 2011;

**II** - aos servidores aposentados cujos benefícios foram concedidos entre 05 de maio de 1994 a 29 de dezembro de 2011, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos em 31 de dezembro de 2018 e suas respectivas pensões;

**III** – aos servidores ativos que tenham aderido à previdência complementar independentemente da idade e data de admissão.

**IV** – aos servidores ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas independente da data de admissão ou concessão de benefício que se enquadrem nas condições descritas no § 4º do art. 14.

**§ 1º.** A cada ano, desde que mantida a proporção mínima de 1,10 (um inteiro e dez centésimos) do equilíbrio atuarial, novas migrações poderão ocorrer, pelo



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

critério de antiguidade, do mais velho para o mais novo, mediante lei complementar do Poder Executivo, dentre os servidores elencados no inciso II acima.

§ 2º. Os benefícios a serem pagos aos beneficiários desta massa, compreendem as aposentadorias, pensões, auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

## CAPÍTULO IV

### DAS RECEITAS E DAS DESPESAS DOS PLANOS

#### Sessão I

#### Das Receitas e Despesas do Plano Financeiro

**Art. 5º.** São Receitas e Despesas do Plano Financeiro:

I – contribuição de 14% (catorze por cento) dos servidores ativos mencionados no artigo 3º,

II - contribuição de 14% (catorze por cento) dos servidores inativos e pensionistas que ultrapassem o limite dos benefícios pagos conforme o artigo 201 da Constituição Federal;

III - contribuição patronal de 28% (vinte e oito por cento), dos respectivos órgãos da Administração direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Ribeirão Preto, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 1.012/2000;

IV – receita da compensação prevista no parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal e do artigo 8-A da Lei Federal nº 9796/1999, referente aos segurados desta massa;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - aportes, doações, recursos extras, acordos e outras receitas;



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

**VII** – o crédito oriundo de todas as dívidas do município referentes aos servidores pertencentes a este plano;

**VIII** – pagamentos dos benefícios previdenciários de todos os segurados pertencentes a este plano e indicados no parágrafo único do artigo 3º;

**IX** - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. As insuficiências financeiras entre a receita e a despesa dos segurados deste plano serão de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, rateados proporcionalmente na razão do custo dos beneficiários originados de cada Poder e de cada órgão/entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 2º. Os pagamentos de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais definitivas originárias dos beneficiários desta massa serão de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, rateados proporcionalmente na razão do custo dos beneficiários originados de cada Poder e de cada órgão/entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

### **Sessão II**

#### **Das Receitas e Despesas do Plano Previdenciário**

**Art. 6º.** São Receitas e Despesas do Plano Previdenciário:

**I** – contribuição de 14% (catorze por cento) dos servidores ativos mencionados no artigo 4º,

**II** - contribuição de 14% (catorze por cento) dos servidores inativos e pensionistas que ultrapassem o limite dos benefícios pagos conforme o artigo 201 da Constituição Federal;

**III** - contribuição patronal de 28% (vinte e oito por cento), dos respectivos órgãos da Administração direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Ribeirão Preto, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 1.012/2000;



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

- IV – receita da compensação prevista no parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal e do artigo 8-A da Lei Federal nº 9796/1999, referente aos segurados desta massa;
- V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - aportes, doações, recursos extras e outras receitas;
- VII - ativos imobiliários e seus rendimentos, como aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados, inclusive os decorrentes de alienações;
- VIII - produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município de Ribeirão Preto, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e quaisquer outros ativos que tenham sido destinados ao fundo previdenciário;
- IX - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;
- X - recebíveis, direitos a crédito, direitos a título, concessões, direitos de uso de solo, que lhe tenham sido destinados;
- XI - participações em fundos de que seja titular o Município de Ribeirão Preto e lhe tenham sido destinados;
- XII - recursos advindos da amortização de financiamentos imobiliários eventualmente realizados pelo IPM;
- XIII – pagamentos dos benefícios previdenciários de todos os segurados pertencentes a este plano e indicados no § 2º do artigo 4º;
- XIV – saldos devedores de todos os parcelamentos concedidos à Prefeitura, inclusive, pelos Acordos: 434/2015, 587/2015 e 753/2015.

**Art. 7º.** A taxa de administração de até 2% (dois por cento) incidirá sobre a totalidade das remunerações dos servidores ativos e proventos dos aposentados e pensionistas, vinculados ao IPM, relativas ao exercício anterior, apropriados 1/12 (um doze avos) a cada mês dos Planos definidos nesta lei complementar.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

**Art. 8º.** Os recursos da taxa de administração deverão ser administrados por conta bancária específica e destacados orçamentária e contabilmente.

**Parágrafo único.** A rentabilidade dos recursos financeiros da taxa de administração será contabilizada na conta da taxa para gastos e investimentos administrativos do IPM, submetidos à prévia análise do Comitê de Investimentos e à aprovação prévia pelo Conselho Administrativo, destinadas suas sobras ao plano financeiro, mensalmente.

**Art. 9º.** Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a destinação de contribuições de um para o outro Plano, sendo que a autonomia financeira de que cuida o art. 43 da Lei Complementar nº 1.012, de 17 de maio de 2000, dar-se-á, sempre, sob prévia análise do Comitê de Investimentos e à aprovação prévia pelo Conselho de Administrativo, com exceção dada pelo inciso II do art. 4º e pelo § 4º do art. 14.

**Art. 10.** Os registros contábeis do IPM serão individualizados bem como as contribuições e despesas previdenciárias de cada massa e plano, poder ou órgão, comprovados em balancetes mensais das unidades executoras e submetidos à apreciação do Conselho Fiscal.

**Art. 11.** A insuficiência financeira do Plano Financeiro será o resultado da diferença entre o montante das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, aposentados, pensionistas, patronais e demais repasses e receitas previstas nesta lei complementar e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários pagos aos beneficiários desta massa.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único.** Ocorrendo insuficiência financeira, a responsabilidade pela complementação do custeio de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, rateados proporcionalmente na razão do custo dos beneficiários originados de cada Poder e de cada órgão/entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, devendo os recursos serem repassados ao IPM em até 2 (dois) dias úteis que antecedem a realização do pagamento da folha de benefícios.

**Art. 12.** Em caso de insuficiência financeira nos planos financeiro e/ou previdenciário, caso esta não venha a ser suportada pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo nos termos desta lei complementar, independentemente do motivo, será suportada integral e solidariamente pelo Tesouro do Poder Executivo, cabendo ao Município adotar as medidas legais e administrativas contra o Poder ou entidade responsável.

## CAPÍTULO V DOS DÉBITOS COM O IPM

**Art. 13.** Os valores das contribuições devidas pelos Poderes, Autarquias e Fundações do Município de Ribeirão Preto e não repassadas aos fundos sob gestão do IPM, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, observada a legislação de caráter normativo geral, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamentos para pagamento em moeda corrente, observados:

- I - máximo de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas;
- II - incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês, bem como correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), desde a data do vencimento da contribuição até à consolidação da dívida parcelada;



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

**III** - o valor de cada parcela vincenda, na data do seu pagamento, pelo mesmo critério do inciso II do **caput** deste artigo, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento.

§ 1º. Como garantia das prestações acordadas, deverá constar do termo de acordo de parcelamento, a vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), mediante autorização, fornecida pelo Tesouro do Município de Ribeirão Preto ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, onerando, proporcionalmente, o orçamento de cada Poder, Autarquias e Fundações.

§ 2º. Eventuais prestações vencidas serão atualizadas pelo mesmo critério do inciso II, do **caput** deste artigo, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

### CAPÍTULO VI DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT

**Art. 14.** O Município poderá destinar patrimônio imobiliário e direitos de qualquer espécie ao Plano Previdenciário, limitado ao total do passivo atuarial do Plano Previdenciário.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência de imóveis ao Plano Previdenciário mediante lei complementar específica.

§ 2º. Fica o IPM e o Plano Previdenciário autorizados, nos termos do art. 15 desta lei complementar, a promover a alienação dos imóveis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. A vinculação de bens e direitos ao Plano Previdenciário, nos termos deste artigo, depende da aceitação do patrimônio transferido e far-se-á em caráter



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

incondicional após a respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

§ 4º. Após a efetiva transferência e contabilização de cada lote de ativos no patrimônio do Plano Previdenciário, o IPM procederá à transferência dos servidores mais idosos do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário até o montante do custo atuarial dos transferidos igualar o superávit atuarial obtido com o aporte de ativos, garantindo um índice de cobertura de pelo menos 1,10 (um inteiro e dez centésimos).

**Art. 15.** Fica aportado para o IPM a totalidade do fluxo da dívida ativa do Município de Ribeirão Preto que vier a ser recebido até 31 de dezembro de 2093.

§ 1º. O Fluxo previsto no **caput**, após precificação a valor presente, será aportado para capitalização do Plano Previdenciário.

§ 2º. O Fluxo previsto no **caput** enquadra-se como receita diretamente arrecadada por fundo vinculado a finalidade previdenciária de que trata o inciso VI, do art. 19, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), vedada a sua contabilização para efeitos de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) e de apurações de pisos ou tetos de gastos de quaisquer natureza ou finalidade, exceto para apuração do resultado da avaliação atuarial para efeito de definição das alíquotas de contribuição ao IPM.

§ 3º. Enquanto os ativos de que tratam este artigo não forem aportados para o Plano Previdenciário e forem transferidos segurados do Plano Financeiro para Plano Previdenciário, nos termos do art. 14 desta lei complementar, o fluxo de que trata o **caput** será utilizado para pagar os benefícios do Plano financeiro.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

§ 4º. A cada 04 (quatro) anos será realizada uma avaliação dos valores transferidos da dívida ativa para o IPM, a fim de verificar o fluxo previsto.

§ 5º. Caso os valores transferidos da dívida ativa para o IPM não atinja o fluxo previsto, no prazo determinado no parágrafo anterior, o valor remanescente deverá ser aportado pelo Tesouro Municipal ou compensado por novas receitas que vierem a ser autorizadas por leis específicas.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Altera a redação do artigo 9º da Lei Complementar nº 1012, de 17 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pelo óbito ou pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, desde que informado pelo segurado;

III - para os filhos, ao completarem 18 (dezoito) anos, ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV - para os dependentes em geral, pelo falecimento ou pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante inspeção de junta médica designada pelo IPM;



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

V – com a acumulação de pensão de RPPS de outro ente federativo ou do IPM, ressalvada a opção feita pelo beneficiário;

VI - por renúncia expressa;

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III deste artigo:

a) no decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) no decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso IV ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do **caput**, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do caput.

§ 4º. Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º. O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso.

§ 7º. Em caso de morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.”

**Art. 17.** Altera a redação do artigo 36 da Lei Complementar nº 1012, de 17 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36.** A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores é constituída de recursos do orçamento e é calculada mediante aplicação da alíquota de 28% (vinte e oito por cento) sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta lei.”



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

**Art. 18.** Altera a redação do artigo 37 da Lei Complementar nº 1012, de 17 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.** A contribuição compulsória dos servidores abrangidos por esta lei complementar será consignada em folha de pagamento, na seguinte conformidade:

**I** - para servidores ativos: 14% (catorze por cento) calculados sobre o total de sua remuneração mensal;

**II** - para servidores inativos e pensionistas: 14% (catorze por cento) que incidirão apenas sobre a parcela dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§§ 1º a 3º. .... omissis .....

**Art. 19.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 15840/2019  
Data: 11/07/2019 Horário: 11:58  
Legislativo -

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

**Of. n.º 3.661/2.019-CM**

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO – I.P.M., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 19 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a estrutura administrativa e organizacional do Instituto de Previdência dos Municípios de Ribeirão Preto – IPM, instituída pela Lei Complementar nº 1.012/2000.

Por várias razões entre 1994 e 2011, o IPM esteve efetivamente desequilibrado atuarialmente, fazendo várias tentativas de busca do equilíbrio como a Lei Complementar nº 1068/2000, que quitou débitos do ente com o fundo, mantendo no Tesouro todos pagamentos de benefícios até aquela data.

Em março de 2004, com a Lei Complementar nº 1637, os inativos foram devolvidos ao IPM com aumento de alíquotas dos servidores de 6% (seis por cento) para 11% (onze por cento) e do Ente de 12% (doze por cento) para 17% (dezessete por cento).

Mesmo assim, quatro anos depois, o IPM já não mantinha capacidade financeira de bancar os pagamentos de seus beneficiários, advindo então a Lei Complementar nº 2.249/2008, que separava todos inativos que aposentaram até 05 de maio de 1994 e suas respectivas pensões, para o Ente custear.

O sistema previdenciário é, em sua maior parte, a única forma de sustento de diversas famílias que, ao longo de sua vida contribuíram profissionalmente com a expectativa de obter este suporte financeiro, porém com a atual forma de divisão e custeio deste sistema, é certo que em algum momento seus direitos serão interrompidos, caso não seja tomada alguma providência alternativa.

Em 2011, foi feita a primeira segregação de massas conforme exigia a Portaria MPS 403/2008, criando então **quatro planos**, sendo Plano Financeiro A custeado exclusivamente pelo Tesouro Municipal, Plano Financeiro B custeado pelo Ente e pelo RPPS, ressaltando que parte do seu patrimônio ficou retido e



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

blindado no plano denominado Previdenciário A, que por sua vez, foi criado com objetivo de assumir os compromissos e resultados do Plano Financeiro B e, por fim, o Plano Previdenciário B.

Este plano Previdenciário B sempre apresentou superávit atuarial. O Plano Previdenciário A era uma reserva que também teve expressivo crescimento até 2017, quando foram unificados os Planos Financeiros e Previdenciários A e B, tornando apenas um Financeiro e um Previdenciário, através da Lei Complementar nº 2.836/2017.

O ajuste conhecido como “compra de vidas”, foi feito conforme orientação do atuário conforme preceitos do Ministério da Previdência, que autorizou mediante o total de ativos restante da unificação dos planos acrescentar no plano previdenciário 239 (duzentos e trinta e nove) inativos acima de 76 anos, no plano financeiro, trazendo uma economia de aproximadamente **R\$ 28.600.000,00 (vinte e oito milhões e seiscentos mil reais)**.

Entretanto, de janeiro de 2017 até junho de 2019, o Instituto de Previdência já recebeu do Ente municipal mais de **R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais)**, somados a **R\$ 389.809.931,59 (trezentos e oitenta e nove milhões, oitocentos e nove mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos)**, além de R\$ 66.954.120,31 (sessenta e seis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte reais e trinta e um centavos) de parcelamentos pagos ao IPM, conforme acordos entre 2015 e 2017. Um montante de mais de R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais) de recursos do Tesouro, que ao invés de ir para investimentos na cidade foi para pagar inativos.

O objetivo desse novo Projeto de lei apresentado é de autorizar novas “compras” de vidas entre os Planos Previdenciário e Financeiro com monetização de ativos **aportados pelo ente federativo para manter equilíbrio no**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

**Plano Previdenciário**, atendendo o estabelecido na Portaria MPS nº 403/2008, Artigo 20, Parágrafos 1º e 2º.

Diferentemente da Lei Complementar nº 2836/2017, esse novo projeto reduz a idade de 76 para 65 anos, entretanto, os ativos correspondentes para aportar vidas, serão oferecidos conforme forem suficientes para cobrir as respectivas reservas matemáticas até o limite de 1,10 do passivo atuarial do plano Previdenciário.

Com a nova formatação, o Plano Previdenciário terá garantia de Superávit Técnico, através de:

1 - margem de segurança acima de 10% (dez por cento) no Fundo Previdenciário, incorporando Provisões Matemáticas dos beneficiários aposentados mais antigos do Fundo Financeiro estes beneficiários serão incorporados e seus vencimentos de responsabilidade do Plano Previdenciário até sua extinção;

2 - serão transferidos ao Plano Previdenciário os ativos necessários para garantir cobertura da reservas matemáticas das aposentadorias e respectivas pensões vinculadas ao Plano Financeiro;

3 - no primeiro momento, serão aportado para o RPPS a totalidade do fluxo da dívida ativa do Município de Ribeirão Preto que vier a ser recebido até 31 de dezembro de 2093;

4 - comprovação anual, através de avaliação atuarial de superávit atuarial e financeiro do Plano;

5 - o valor a ser utilizado para esta transferência fica limitado ao montante líquido do superávit apurado, após serem efetuadas as condicionantes previstas nos itens anteriores.

Em contrapartida, a nova formatação do Plano Previdenciário, também vai contar com um acréscimo no seu custeio normal em 9%



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

(nove por cento) a mais das contribuições mensais, uma vez que de 11% (onze por cento) as contribuições dos servidores ativos passarão para 14% (quatorze por cento). O mesmo percentual será para aposentados e pensionistas incidente sobre a parcela que ultrapassar o teto previsto no artigo 201 da Constituição Federal.

Não obstante, a contribuição patronal será elevada em 6%, passando de 22% (vinte e dois por cento) para 28% (vinte e oito por cento), melhorando assim, o resultado atuarial de ambos planos Previdenciário e Financeiro.

Acrescentamos ao Projeto de lei uma alteração nos critérios de perda da qualidade de dependente da pensão, igualando ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme Lei Federal nº 13.135/2015, que alterou não somente o artigo 77 da Lei Federal nº 8.213/1991, que regulamenta os benefícios do INSS, mas também dos servidores federais conforme artigo 220 da Lei Federal nº 8.112/1990, que é o estatuto dos servidores públicos federais.

A mudança proposta, não altera condições de pensões já concedidas e na prática coíbe práticas de prolongar benefícios com casamentos realizados na iminência da morte de segurados ou ainda de pessoas muito jovens que recebem o benefício que teria duração além dos valores capitalizados pelo servidor. Assim, acima de 44 anos e tempos mínimos de união, nada mudará para esses dependentes.

Com o proposto, a intenção é buscar o efetivo equilíbrio financeiro e atuarial, redimensionando o atual Sistema Previdenciário de Ribeirão Preto e sua gestão, para que sempre seja viável sua manutenção.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA  
LINCOLN FERNANDES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A**